



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/08/2017	Medida Provisória nº 793 de 2017			
Autor Luis Carlos Heinze			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>XX Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 793 de 2017, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que as contribuições sociais do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão de acordo com a Constituição Federal deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

As referidas contribuições sociais, incidentes com o percentual de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção, havia sido considerada ilegal pelo próprio STF, em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte Suprema concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal, que havia considerada indevida essa taxa. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo. O valor que deixou

de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R\$ 7 bilhões.

Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e também recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

Diante disso, propomos, na presente emenda, a revogação da cobrança de mais esse tributo, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CD/17507.05217-18